



PROCESSO N.º : 2018005766  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n.º 448, de 29 de novembro de 2018.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 763, de 21 de dezembro de 2018, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 448, de 29 de dezembro de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado altera a Lei n.º 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

Segundo a propositura legislativa, fica alterado o art. 2º, § 2º da Lei n.º 18.673, de 21 de novembro de 2014 para excluir do âmbito de aplicação os municípios interligados entre si e separados tão somente por ruas, avenidas, pontes e ou similares, bem como nos Municípios de Aparecida de Goiânia, Simolândia e Alvorada do Norte.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, o veto foi oposto sob o fundamento de que *"A proposta legislativa, notadamente*

*os acréscimos dos incisos II e III ao art. 2º da Lei nº 18.673/14, implica em reconhecer a existência de “aglomerados urbanos” entre os Municípios limítrofes, de maneira a permitir a organização, o planejamento e a execução do serviço público de transporte coletivo de passageiros. (...) Concluimos, pois, que o autógrafo de lei em comento padece de vício formal de inconstitucionalidade, em razão de ter sido forjado pelo procedimento legislativo próprio à edição de lei ordinária, não se compatibilizando com a norma do art. 90, caput, da Constituição Estadual, que exige que a matéria nele tratada seja veiculada por intermédio de lei complementar”.*

**Esta é a síntese da matéria.**

Entendemos, que o veto deve ser rejeitado.

Segundo a propositura legislativa, fica alterado o art. 2º, § 2º da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 para excluir do âmbito de aplicação os municípios interligados entre si e separados tão somente por ruas, avenidas, pontes e ou similares, bem como nos Municípios de Aparecida de Goiânia, Simolândia e Alvorada do Norte.

Essa matéria, diferentemente do argumento da Governadoria, em nada se confunde com a criação de aglomerados urbanos.

A proposição trata, além da defesa do consumidor (CF, art. 24, VIII), sobre matéria pertinente à prestação dos serviços públicos, a qual se insere constitucionalmente no âmbito da iniciativa legislativa parlamentar, sobretudo após a alteração promovida no art. 20, § 1º, II, “a”, da Constituição Estadual, que retirou o assunto referente aos serviços públicos da esfera da competência privativa do Governador do Estado (EC N. 30/2001).

Em relação à prestação dos serviços públicos, a Constituição da República estabeleceu um regime de competências para a exploração dos

serviços públicos, distribuindo-as entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

São serviços de titularidade da União, entre outros: radiodifusão sonora, distribuição de energia elétrica, telecomunicação, transporte ferroviário, navegação aérea, transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII). O Estado, por sua vez, é titular da distribuição de gás canalizado e dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros (CF, art. 25, § 1º e 2º), restando ao Município a prerrogativa de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano de passageiros (CF, 30, V).

A par disso, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por sua vez, o Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei federal acima, estabeleceu que o governo estadual é responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal:

*Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:*

*I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;*

*II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;*

*III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e*

*IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.*

Assim, a respeito do serviço de transporte rodoviário de passageiros, a Constituição da República dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, "e). Ao Estado-membro compete explorar os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros (Constituição Estadual, art. 149). Finalmente, os municípios são responsáveis por organizar e prestar o serviço de transporte coletivo urbano (CF, art. 30, V).

A redação vigente da Lei nº 18.673 de 21 de novembro de 2014 já exclui do âmbito de aplicação da lei o serviço realizado em regiões metropolitanas, e o presente autógrafo inclui os municípios de Aparecida de Goiânia, Simolândia e Alvorada do Norte.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafo em lei, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto**.

**É o relatório.**

SALA DAS SESSÕES, em 27 de fevereiro de 2018.

  
Deputado HENRIQUE ARANTES  
Relator